



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer Relator

Referente ao Projeto de Lei N° 440/2025 que “Altera a lei n° 6.338, de 03 de dezembro de 1993, que “dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no âmbito do estado de mato grosso, e dá outras providências”.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Substitutivos Integral N.º 01 e 02 – Autor: Dilmar Dal Bosco

Emendas N° 01 e 02 – Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Emendas N° 03, 04, 05, 06 e 07 – Autor: Deputado Lúdio Cabral

Relator (a): Deputado (a)

THIAGO SILVA

I – Relatório

Retorna a esta Comissão na data de 10/06/2025, o Projeto de Lei N.º 440/2025 que Altera a Lei n° 6.338, de 03 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a Inspeção Sanitária e Industrial dos Produtos de Origem Animal no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”, para análise quanto a Emenda N.º 07 de autoria do Deputado Lúdio Cabral e ao Substitutivos Integral N.º 02, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Anteriormente, por meio do parecer do Relator, esta Comissão manifestou pela aprovação do Projeto de Lei N.º 440/2025, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, nos termos do Substitutivo Integral N.º 01, prejudicando as Emendas N.º 01, 02, 03, 04, 05 e 06.

O projeto em referência tem por objetivo alterar a Lei n° 6.338, de 03 de dezembro de 1993, que “Dispõe sobre a inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal no âmbito do estado de mato grosso, e dá outras providências”.

Após a apresentação do Substitutivos Integrais N.º 02, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco e da Emenda N.º 07, de autoria do Deputado Lúdio Cabral, os autos retornam à Comissão de Mérito, que em nova manifestação, exarou parecer favorável à **aprovação do Projeto de Lei N.º 440/2025, nos termos do Substitutivo Integral N.º 02**, rejeitando o Substitutivo Integral N.º 01 e

THIAGO SILVA



pela prejudicialidade da Emenda N.º 07 e, por fim, reiterou a prejudicialidade das Emendas N.º 01, 02, 03, 04, 05 e 06.

Nestes termos, os autos retornaram a esta Comissão para emissão de parecer da propositura nos termos do Substitutivo Integral N.º 02, vez que as demais emendas e o Substitutivo N.º 01, restam prejudicadas.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

II.II – Da (s) Preliminar (es);

Compulsando os autos, verifica-se que os autos retornaram a esta Comissão para reanálise, após a apresentação da Emenda N.º 07, pelo Deputado Lúdio Cabral, bem como o Substitutivo N.º 02 apresentado pelo autor da propositura, Deputado Dilmar Dal Bosco.

Por ter a Comissão de Mérito aprovado o Substitutivo N.º 02 e rejeitado o Substitutivo Integral N.º 01, prejudicando a Emenda Supressiva N.º 07 e as Emendas N.º 01,02, 03, 04, 05 e 06, esta Comissão irá se ater a análise do Substitutivo Integral N.º 02, bem como opina pela prejudicialidade do Substitutivo Integral N.º 01 e reitera a prejudicialidade das Emendas N.º 01, 02 03, 04, 05 e 06.

Nestes termos, passa-se, então, à análise da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade** do **Projeto de Lei N.º 440/2025**, de autoria do Deputado **Dilmar Dal Bosco**, conforme o Substitutivo Integral N.º 02.

II.III - Da (In) Constitucionalidade Formal;

Quanto à Repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

concerne às competências legislativas (competências para legislar) quanto no que respeita às competências materiais (competências de ordem administrativa).

A competência legislativa estadual é assegurada pelo **art. 25, caput e §1º, da Constituição Federal**, conferindo aos Estados a capacidade de organizar-se por meio de suas Constituições e leis, desde que observados os princípios constitucionais e desde que as matérias não sejam vedadas pela Carta Magna.

No que tange à **iniciativa para a apresentação do Substitutivo Integral N.º 02, observa que o mesmo segue a regra do principal, reforçando o dito no parecer anterior**, que, a Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada ou concorrente (em sentido estrito), tratando-se, por exclusão, de projetos de lei de iniciativa geral ou comum, conforme estabelece o artigo 39 da Constituição do Estado de Mato Grosso, *in litteris*:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça, ~~à Procuradoria Geral do Estado~~ e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (A expressão “à Procuradoria-Geral do Estado” foi declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADI nº 291-0, julgada em 07.04.2010, publicada no DJE em 10.09.2010)

Logo, restam observadas as competências Constitucionais para a propositura, tramitação e objeto, dentre outras, assim, a proposição é formalmente constitucional com as devidas alterações do Substitutivo N.º 02, restando prejudicada a análise do Substitutivo Integral N.º 01, e das Emendas N.º 01,02, 03, 04, 05, 06 e 07.

II.IV - Da (In) Constitucionalidade Material;

No que diz respeito à constitucionalidade material, o Substitutivo Integral N.º 02, segue as premissas da proposição original, anteriormente aprovada por esta Comissão.

Nestes termos, esta Comissão reitera que o projeto de lei está em plena consonância com o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, conforme previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 9º da Constituição Estadual de Mato Grosso. O PL respeita a autonomia entre o Legislativo, o Executivo e o Judiciário, observando os limites constitucionais e mantendo-se dentro do escopo da atuação legítima do Poder Legislativo.



Verificada a observância das regras Constitucionais relativas à materialidade, a propositura cominada com o Substitutivo N° 02 é, portanto, materialmente constitucional, restando prejudicada a análise do Substitutivo N° 01, e das Emendas N.º 01,02, 03, 04, 05, 06 e 07.

II.V - Da Juridicidade e Regimentalidade.

Quanto à juridicidade, regimentalidade e legalidade verifica-se que o ordenamento jurídico infraconstitucional é, como um todo respeitado, não se identificando qualquer conflito que venha gerar ilegalidade contra a proposição.

Em face de todo o exposto, não vislumbramos questões atentatórias ao Ordenamento Jurídico infraconstitucional ou ao Regimento Interno desta Casa de Leis que caracterizem impedimento à tramitação e aprovação da presente proposição legislativa.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 440/2025, **nos termos do Substitutivo Integral N° 02**, ambos de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, restando **prejudicado** o Substitutivo Integral N° 01 e as Emendas N.º 01,02, 03, 04, 05, 06 e 07.

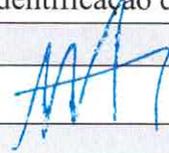
Sala das Comissões, em 17 de 06 de 2025.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 440/2025 <i>Nos termos do Substitutivo Integral N.º 02</i>
Reunião da Comissão em <u>17/06/2025</u>
Presidente: Deputado (a) <u>DILMAR GUIMARAES (em execução)</u>
Relator (a): Deputado (a) <u>THIAGO SILVA</u>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 440/2025, nos termos do Substitutivo Integral N.º 02 , ambos de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco, restando prejudicado o Substitutivo Integral N.º 01 e as Emendas N.º 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	
	